CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14 / 2026

OBSERVAÇÃO INICIAL

A presente versão marcada integral apresenta, artigo por artigo, do art. 1º ao art. 213, todas as intervenções realizadas sobre a minuta apresentada (Projeto de Resolução de 2019). As marcações tipográficas foram aplicadas conforme a hierarquia adotada: ~~exclusões~~ tachadas em vermelho representam supressões de texto da minuta; **inserções** em negrito sublinhado azul representam dispositivos novos ou textos acrescentados; *modificações* em itálico verde representam aprimoramentos de redação com preservação do conteúdo material.

Os dispositivos preservados na íntegra recebem indicação "[mantido]" e são reproduzidos em texto normal. As notas técnicas, em cinza-itálico precedidas pelo sinal ▸, fundamentam as alterações com base na legislação superveniente, na jurisprudência consolidada e na técnica legislativa adequada (LC 95/1998).

LEGENDA DE MARCAÇÕES

Exclusão: ~~texto tachado em vermelho~~ — supressão.

Inserção: **texto em negrito sublinhado azul** — dispositivo novo.

Modificação: *texto em itálico verde* — aprimoramento de redação.

Dispositivos preservados sem alteração recebem indicação "[mantido]" e são reproduzidos em texto normal. As marcações tomam por referência a minuta apresentada (Projeto de Resolução).

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Angelândia, Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, fundada no império da justiça social, **na dignidade da pessoa humana** e na participação direta da sociedade civil, **com vistas a instrumentalizar** ~~instrumentalize~~ a descentralização e a desconcentração do poder político, **a integridade da gestão pública, a transparência ativa, a sustentabilidade do desenvolvimento local e o controle social,** como *meio* ~~forma~~ de assegurar ao cidadão ~~o controle do seu exercício,~~ o *exercício pleno da cidadania* ~~acesso de todos à cidadania plena~~ e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

> ▸ *Preâmbulo reescrito para incorporar três vetores axiológicos modernos: dignidade da pessoa humana, integridade da gestão pública e sustentabilidade do desenvolvimento local.*

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Angelândia, **pessoa jurídica de direito público interno,** integra, com autonomia *política, administrativa, financeira e legislativa* ~~político-administrativa~~, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais**, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais**.

Parágrafo único. O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

‣ *Caput aprimorado: explicitação da natureza jurídica e das quatro dimensões da autonomia municipal (CF, arts. 1º, 18 e 29; CEMG, art. 165).*

Art. 2º. Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica. *[caput mantido]*

§ 1º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I — plebiscito;

II — referendo;

III — iniciativa popular no processo legislativo;

IV — participação na administração pública;

V — ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VI — audiência pública e consulta pública, na forma da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 9.784/1999, da Lei nº 10.257/2001 e da legislação municipal pertinente.

§ 3º A participação na administração pública e a fiscalização sobre esta se dão por meio de instâncias populares, com estatutos próprios, aprovados pela Câmara Municipal.

‣ *Inciso VI inserido para positivar instrumentos modernos de participação popular.*

Art. 3º. São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado de Minas Gerais: *[caput mantido]*

I — garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II — assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III — preservar os interesses gerais e coletivos;

IV — promover o bem de todos, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, credo religioso, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V — proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI — priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

VII — preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

VIII — valorizar e desenvolver a sua vocação de centro irradiador da cultura mineira e brasileira;

IX — promover a transparência ativa e o controle social, observada a Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/2009;

X — implementar e manter programa de integridade pública, na forma da Lei nº 12.846/2013, no que couber;

XI — proteger os dados pessoais sob a guarda municipal, observada a Lei nº 13.709/2018;

XII — assegurar a sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas e na gestão patrimonial, observada a Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

> ▸ *Quatro novos objetivos prioritários (incisos IX a XII), com matriz nas leis federais supervenientes à promulgação da LOM/2010.*

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País. *[caput mantido]*

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade **municipal** competente, que ~~a Polícia Militar e o~~ é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição**,**

sem prejuízo da comunicação às autoridades estaduais responsáveis pela segurança pública.

> ▸ *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a minuta atribuía competência à Polícia Militar (órgão estadual). Vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência (CF, art. 144, V e § 5º).*

§ 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, *a ampla defesa* ~~a defesa ampla~~ e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º **É assegurado a todos o acesso a informações de interesse particular, coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades do Município, na forma da Lei nº 12.527/2011 e do § 3º do art. 37 da Constituição da República, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente instituídas, prestando-se a informação no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias mediante justificativa expressa.** ~~[Substitui a redação da minuta, que previa "trinta dias" e remissão genérica à lei sobre sigilo.]~~

> ▸ *§ 4º reescrito para alinhamento com o regime da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).*

§ 5º Independe de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização**, observados os direitos do usuário previstos na Lei nº 13.460/2017**.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica.

§ 8º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 60 (sessenta) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito previsto nas Constituições da República ou do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 9º O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

Art. 5º. Ao Município é vedado: *[mantido]*

I — estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé a documento público;

III — criar distinção entre brasileiros ou preferência de uma em relação às demais unidades da federação.

Art. 6º. O Município, no tratamento de dados pessoais sob sua guarda, observará os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), competindo-lhe, no mínimo:

I — designar Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais;

II — manter registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III — implementar medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas;

IV — assegurar ao titular dos dados o exercício dos direitos previstos na referida Lei;

V — comunicar incidentes de segurança à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma da legislação federal.

Parágrafo único. A regulamentação operacional dos procedimentos previstos neste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, observada a legislação federal de proteção de dados pessoais.

> ▸ *Artigo integralmente novo: positiva, em sede orgânica, a moldura mínima de proteção de dados pessoais imposta pela LGPD.*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. *[mantido]*

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 8º. O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao: *[mantido]*

I — elaborar e promulgar a Lei Orgânica;

II — legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

III — eleger o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

IV — organizar o seu governo e administração.

Art. 9º. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão. *[mantido]*

Art. 10. A Cidade de Angelândia é a sede do Município e lhe dá o nome. *[mantido]*

Art. 11. Depende de lei a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação federal e estadual pertinente. *[mantido]*

CAPÍTULO II — DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local. *[mantido]*

Art. 13. Compete ao Município, entre outras atribuições: *[caput mantido]*

I — manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II — organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

III — firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;

IV — promover ~~difundir~~ a ~~seguridade social,~~ a educação, a cultura, o desporto, **a inovação,** a ciência e a tecnologia;

> ▸ *Verbo "difundir" → "promover". Suprimida "seguridade social" (competência preponderantemente federal). Inserida "inovação" (Lei 10.973/2004 + EC 85/2015).*

V — proteger o meio ambiente;

VI — instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos legais;

VII — organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII — fixar os preços públicos dos bens e serviços, na forma da lei;

IX — promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo urbano;

X — administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação;

XI — desapropriar bens, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive os prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou

calamidade pública, ocupar e usar de propriedade particular, bens e serviços, assegurada indenização ulterior, se houver dano;

XIII — estabelecer o regime jurídico de seus servidores e os respectivos planos de carreira;

XIV — constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República **e da Lei nº 13.022/2014**;

XV — associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico ou social, mediante convênio, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVI ~~VI~~ — cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

▸ *CORREÇÃO FORMAL: a minuta grafava o inciso como "VI".*

XVII — participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, o exercício de atividade ou a execução de serviço específico de interesse comum**, na forma da Lei nº 11.107/2005**;

XVIII — fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIX — licenciar a construção de qualquer obra;

XX — licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços similares e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde ou ao bem-estar da população;

XXI — fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;

XXII — regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XXIII — interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como fazer demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXIV — regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de aparelho de transporte;

XXV — licenciar e fiscalizar, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVI — regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXVII — estabelecer e impor penalidades por infrações às suas leis e regulamentos;

XXVIII — formular e executar a política municipal de saneamento básico, observado o marco legal estabelecido pela Lei nº 14.026/2020 e o Plano Municipal de Saneamento Básico;

XXIX — instituir e manter sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460/2017, observadas as garantias do usuário do serviço público;

XXX — instituir e manter portal de transparência ativa, observados os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.527/2011 e a Lei Complementar nº 131/2009.

‣ Três novos incisos para internalização de obrigações federais supervenientes (saneamento, defesa do usuário e transparência ativa).

Art. 14. É competência do Município, comum à União e ao Estado: *[caput mantido]*

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia da pessoa com deficiência;

III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias, a melhoria das condições habitacionais e o saneamento básico;

X — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII — estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III — DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 15. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. *[mantido]*

CAPÍTULO IV — DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 16. A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a das entidades descentralizadas obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, **razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica, interesse público e probidade administrativa** ~~razoabilidade e eficiência~~.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso**, observado o disposto nos arts. 20 a 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade**, bem como, quando aplicável, suas consequências jurídicas e administrativas, na forma do art. 20 da LINDB**.

> ‣ *Catálogo de princípios ampliado e remissão expressa à LINDB (arts. 20 a 30, com a redação da Lei nº 13.655/2018).*

Art. 17. A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município. *[mantido]*

Art. 18. A administração pública indireta é a que compete: *[caput mantido]*

I — à autarquia;

II — à sociedade de economia mista;

III — à empresa pública;

IV — à fundação pública;

V — às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 19. A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios da descentralização, regionalização e participação popular. *[mantido]*

Art. 20. A atividade administrativa, subordinada ou vinculada ao Prefeito Municipal, organizar-se-á em sistemas, integrados por: *[caput mantido]*

I — órgão central de direção e coordenação;

II — entidade da administração indireta, se houver;

III — unidade administrativa.

§ 1º Secretaria Municipal é o órgão central de cada sistema administrativo.

§ 2º Unidade administrativa é a parte de órgão central ou de entidade da administração indireta.

Art. 21. As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas nas leis a que se refere *o Capítulo II do Título V desta Lei Orgânica* ~~o art. 125~~.

‣ *Remissão atualizada após renumeração.*

Art. 22. O Poder Público garantirá a participação da sociedade civil na elaboração do **Plano Diretor, do** ~~plano diretor, do~~ Plano Plurianual, ~~do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual~~**da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, observado o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Art. 23. Depende de lei, em cada caso: *[caput mantido]*

I — a instituição e a extinção de autarquia e de fundação pública;

II — a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nessas entidades, o controle pelo Município;

III — a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º Ao Município somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza jurídica de direito público.

§ 2º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 24. **As licitações e os contratos celebrados pelo Município, na administração direta, autárquica e fundacional, e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, observarão as normas gerais expedidas pela União, em especial a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.** ~~[Substitui a redação da minuta: "Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União."]~~

‣ *Reescrita integral para internalização da Lei nº 14.133/2021, regime único de licitações desde 30/12/2023.*

Art. 25. O Município observará, em suas contratações, critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, podendo, na forma do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, instituir margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais, regionais ou locais, mediante ato fundamentado em estudo técnico que demonstre a vantagem econômica, social ou ambiental da preferência, observado o art. 20 da LINDB.

> ▸ *Artigo novo: positiva a diretriz de contratações sustentáveis (Lei 14.133/2021 + Guia AGU 2024) e fundamenta margens de preferência local com âncora na LINDB, art. 20.*

Art. 26. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 27. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político. *[caput mantido]*

§ 1º É vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública.

§ 2º Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação.

Art. 28. Para registro dos atos e fatos administrativos, o Município *manterá* ~~terá~~ livros, fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, *necessários* ~~que forem necessários~~ aos seus serviços**, podendo adotar meios eletrônicos com validade jurídica, na forma da legislação federal sobre documentos digitais e processos administrativos eletrônicos**.

Parágrafo único. O Município *manterá registro especial de suas leis e demais atos normativos, com publicação em meio oficial e em portal de transparência* ~~terá um livro especial para o registro de suas leis~~.

> ▸ *Atualização para reconhecer documentos digitais (Lei nº 14.063/2020 e Decreto nº 10.543/2020).*

Art. 29. Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços. *[mantido]*

Art. 30. A aquisição de bem imóvel por meio de ~~por meio de compra,~~ permuta ou doação com encargo, depende de autorização legislativa e ~~nos dois primeiros casos,~~ também de prévia avaliação.

Art. 31. A alienação de bem imóvel público depende de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação**, observada a Lei nº 14.133/2021**.

Parágrafo único. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra

destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 32. São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo nos casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular e de incentivo ao desenvolvimento econômico-social, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização legislativa. *[caput mantido]*

§ 1º São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º A autorização legislativa mencionada neste artigo e no *art. 31* ~~art. 30~~ é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

Art. 33. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 34. Os bens imóveis públicos de interesse histórico, artístico ou cultural somente podem ser utilizados por terceiros para finalidades culturais. *[mantido]*

Art. 35. A alienação de bem móvel é feita mediante procedimento licitatório e depende de avaliação prévia, observada *a Lei nº 14.133/2021* ~~a legislação federal específica~~.

§ 1º Para os fins do artigo, o órgão competente expedirá laudo técnico que comprove a obsolescência ou exaustão, em razão de uso, do bem.

§ 2º É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de:

I — doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social;

II — permuta;

III — venda de ações**, observada a legislação específica do mercado de capitais**.

§ 3º O disposto no inciso III do parágrafo anterior depende de prévia autorização legislativa.

§ 4º Nos casos em que for dispensada a autorização legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente.

Art. 36. O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da lei, de: *[caput mantido]*

I — concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II — permissão;

III — cessão;

IV — autorização.

§ 1º O uso especial de bem patrimonial por terceiro será sempre a título precário, condicionado ao atendimento de condições previamente estabelecidas e submetido à aprovação de comissão a ser criada pelo Executivo.

§ 2º O uso especial de bem patrimonial será remunerado e dependerá de licitação quando destinado a finalidade econômica.

§ 3º O uso especial de bem patrimonial poderá ser gratuito quando se destinar a outras entidades de direito público, entidades assistenciais, religiosas, educacionais ou esportivas, desde que verificado relevante interesse público.

Art. 37. Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos. *[mantido]*

Art. 38. É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas. *[mantido]*

Art. 39. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, ressalvadas as hipóteses de cláusulas uniformes previstas em lei. *[mantido]*

Art. 40. **É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão de obra, para a execução de atribuições típicas e privativas dos cargos de provimento efetivo previstos no quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública, ressalvadas as situações de emergência e as hipóteses legais de terceirização lícita das atividades-meio.** ~~[Substitui a redação da minuta: "É vedada a contratação de empresas, inclusive as locadoras de mão-de-obra, para a execução de tarefas próprias e permanentes de órgãos e entidades da administração pública, salvo as situações de emergência, bem como as atividades sazonais ou para as quais a manutenção de pessoal técnico e operacional e de equipamentos e instalações seja inconveniente ao interesse público, nos termos da lei."]~~

> ▸ *Reescrita para alinhamento ao Tema 725 do STF (RE 958.252/MG, julgado em 30/08/2018) e à Súmula 331 do TST.*

CAPÍTULO V — DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 41. A atividade administrativa permanente é exercida: *[caput mantido]*

I — em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II — nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 42. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *[caput mantido]*

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período ~~(VERIFICAR SE SÃO 3 ANOS)~~;

> ▸ *CORREÇÃO IMPOSITIVA: anotação parentética de redator suprimida. Prazo correto: 2 anos prorrogáveis (CF, art. 37, III).*

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI — é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição da República somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI — a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV — o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da Lei nº 14.133/2021**.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto no inciso II e nos demais incisos remuneratórios deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei ~~(inserir responsabilidade fiscal) - Lei de remunerações e responsabilidade fiscal~~.

§ 4º A despesa total com pessoal, ativo e inativo, do Município não excederá os limites estabelecidos em lei complementar federal, nos termos do art. 169 da Constituição da República e dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

> ▸ *CORREÇÃO + INSERÇÃO: anotação remanescente da minuta substituída por dispositivo novo (§ 4º) que internaliza, em sede orgânica, o teto da despesa com pessoal previsto na LRF.*

~~REMUNERAR [marca isolada de redator constante da minuta — suprimida]~~

Art. 43. Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos públicos ou políticos e empregos na administração pública direta e indireta municipal: *[caput mantido — Emenda 001/2019]*

I — os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência ao disposto no art. 55 da Constituição da República, em dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal;

II — os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrital e Municipal e seus substitutos, que perderam os seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição da República, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica de Município;

III — os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade em curso;

IV — os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

V — os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

VI — os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;

VII — os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII — os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

IX — o sócio administrador de sociedade empresária responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;

X — os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo ~~ou culpa grave~~, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

> ▸ *AJUSTE: supressão de "ou culpa grave", por força da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa.*

XI — os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;

XII — os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

XIII — os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar;

XIV — os que forem condenados, por irregularidade administrativa por dolo ~~ou culpa grave~~, a indenizar o erário em ação judicial cível ou criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado em grau recursal, em decorrência do exercício de função, cargo ou emprego público ou do exercício privado de funções públicas.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de 8 (oito) anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.

§ 2º A vedação constante deste artigo se aplica à nomeação de Secretários Municipais.

§ 3º As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 4º Compete à Procuradoria do Município, quando questionada, emitir parecer conclusivo, em cada caso, acerca do enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I a XIV deste artigo.

§ 5º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere este artigo ficam condicionados à apresentação de declaração de não incidência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos que compõem o caput.

§ 6º A apresentação da declaração a que se refere o § 5º será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 44. A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República. *[mantido]*

Art. 45. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *[caput mantido]*

I — tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 46. É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança. *[mantido]*

Art. 47. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *[caput mantido]*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I — a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II — os requisitos para a investidura;

III — as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República.

§ 3º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 48. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *[caput mantido]*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I — em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II — mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III — mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 49. Os servidores públicos do Município de Angelândia são vinculados ao Regime Geral de Previdência Social**, observado, no que couber, o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e na legislação federal de regência**.

‣ *Atualização para incorporar a Reforma da Previdência (EC 103/2019).*

CAPÍTULO VI — DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICOS

Art. 50. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos, o Município observará os requisitos de eficiência do serviço e de conforto e bem-estar dos usuários. *[mantido]*

Parágrafo único. O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que esteja concluído o projeto em execução.

Art. 51. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários**, observada a Lei nº 13.460/2017**.

§ 1º O Município poderá retomar os serviços delegados, desde que:

I — sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II — haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários;

III — seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º A retomada será feita sem indenização nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao seu término.

§ 3º A permissão de serviço público será formalizada por contrato de adesão ou instrumento equivalente previsto em lei, sempre precedida de licitação, a título precário, observadas as normas gerais de licitações e contratações públicas.

§ 4º A concessão somente será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação.

§ 5º Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

§ 6º Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário.

Art. 52. A lei disporá sobre: *[caput mantido]*

I — o regime dos delegatários de serviços públicos, o caráter especial do contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e extinção dos serviços delegados;

II — os direitos dos usuários;

III — a política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado;

V — as reclamações relativas à prestação de serviços públicos;

VI — o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo único. Na fixação das tarifas dos serviços públicos, ter-se-á em vista a justa remuneração **e a sustentabilidade econômico-financeira do serviço**.

Art. 53. A competência do Município para realização de obras públicas abrange: *[caput mantido]*

I — a construção de edifícios públicos;

II — a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III — a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por consórcio público ou terceiros, mediante licitação**, observada a Lei nº 14.133/2021**.

§ 2º A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I — DO PODER LEGISLATIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 54. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por representantes do povo eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de 4 (quatro) anos. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O número de Vereadores *observará os limites estabelecidos pelo art. 29, IV, da Constituição da República, em proporção ao crescimento da população municipal* ~~aumentará em proporção ao crescimento da população municipal, nos termos do disposto na Constituição da República~~.

Seção II — Da Câmara Municipal

Art. 55. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos meses de fevereiro a dezembro de cada ano, na forma como dispuser o Regimento Interno. *[mantido]*

Art. 56. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de 2 (dois) anos, *permitida a recondução, na forma do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema* ~~permitida a reeleição para mandato subsequente~~.

~~**Parágrafo único.**~~ **§ 1º** A eleição da Mesa para o segundo biênio ocorrerá no segundo semestre do segundo ano da legislatura e se dará por chapa completa, inscrita por qualquer Vereador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da eleição.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por escrutínio aberto, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, observada a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, e na forma do Regimento Interno.

> ▸ *Ajuste terminológico: substituição de "reeleição para mandato subsequente" por "recondução, na forma do entendimento firmado pelo STF" (ADI 6524/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). O § 1º passa a ser numerado em substituição ao parágrafo único, em razão da inserção do § 2º. O § 2º novo positiva, em sede orgânica, o regime do voto aberto na eleição da Mesa Diretora, em harmonia com a EC 76/2013 e com o art. 9º do Regimento Interno.*

Art. 57. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: *[caput mantido]*

I — pelo Presidente da Câmara, em caso de intervenção no Município e para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II — pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 58. A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. *[caput mantido]*

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, concessões de isenções, incentivos, benefícios fiscais e gratuidades nos serviços públicos de competência do Município, além de outras referidas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º ~~Quando estiverem sendo apreciadas proposições, o Presidente somente votará em caso de escrutínio secreto, nas deliberações em que se exija o quórum de dois terços dos membros da Câmara, ou se ocorrer empate nas demais modalidades de votação.~~*Quando estiverem sendo apreciadas proposições, o Presidente somente votará nos casos de empate e maioria qualificada, contando-se a sua presença, em qualquer hipótese, para efeito de quórum, observado o regime de votação aberta estabelecido pela Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013.*

> ▸ *Reescrita do § 2º para suprimir a referência ao escrutínio secreto, em conformidade com a EC 76/2013, que aboliu o voto secreto nas deliberações parlamentares sobre cassação de mandato e apreciação de veto. O voto do Presidente é preservado apenas para a hipótese de desempate, em consonância com o art. 92, parágrafo único, do Regimento Interno.*

Art. 59. *As reuniões da Câmara Municipal são públicas e o voto é aberto, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em lei e no Regimento Interno, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013.* ~~As reuniões da Câmara Municipal são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica o voto é secreto.~~ *[caput reescrito]*

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 60. A Câmara, ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização. *[caput mantido]*

§ 1º O convocado, 3 (três) dias úteis antes de seu comparecimento, enviará à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º Em situações de urgência e interesse público relevante, o prazo de convocação mencionado no caput poderá ser reduzido a 48 (quarenta e oito) horas, mediante requerimento aprovado por três quintos dos membros da Câmara, hipótese em que não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Secretário pode comparecer à Câmara, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 4º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar, por escrito, pedido de informação a Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Seção III — Dos Vereadores

Art. 61. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. *[mantido]*

Art. 62. É defeso ao Vereador: *[caput mantido]*

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, inclusive os de que seja exonerável ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador: *[caput mantido]*

I — que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II — que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III — que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV — que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII — que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por *voto da maioria absoluta* ~~voto secreto e maioria~~ de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado**, observado o regime de votação aberta nos termos da Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013**.

> ▸ *Ajuste para conformidade com a EC 76/2013 (que aboliu o voto secreto em casos de cassação de mandato).*

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º No caso do inciso VI, a perda será decidida, se culposo o crime, na forma do § 2º, e declarada, se doloso o crime, nos termos do § 3º.

§ 5º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, observado o disposto no art. 4º, § 3º, e, no que couber, no *art. 91* ~~art. 110~~ e parágrafos.

> ▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao "art. 110" inexistente. Atualizado para art. 91 (rito de cassação do Prefeito).*

Art. 64. Não perderá o mandato o Vereador: *[caput mantido]*

I — investido no cargo de Secretário do Município;

II — investido em outro cargo do setor público, na esfera federal ou estadual, considerado de importância para o Município, desde que, neste caso, tenha sido autorizado por três quintos dos membros da Câmara Municipal;

III — licenciado por motivo de doença, paternidade ou de maternidade, sendo indispensável, em todos os casos, a respectiva comprovação médica, sob pena de responsabilização;

IV — licenciado para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 60 (sessenta) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente poderá ser convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador será remunerado pelo Poder Executivo, podendo o vereador optar pelo subsídio da vereança ou do cargo de Secretário Municipal.

Art. 65. ~~O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo o respectivo ato normativo ser aprovado por voto da maioria de seus membros e editado em até 10 (dez) dias antes das eleições municipais, observados os limites constitucionais.~~*O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, devendo o respectivo ato normativo ser aprovado por voto da maioria de seus membros e editado em até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato, observados os limites constitucionais e o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.* *[caput reescrito]*

> ▸ *Alteração do prazo: o prazo anterior de "10 dias antes das eleições municipais" foi substituído por "180 dias antes do final do mandato", em harmonia com o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com a redação dada pela LC 173/2020, e em consonância com o entendimento consolidado do TCE-MG sobre prazo razoável de antecedência para fixação de subsídios da legislatura subsequente. A exigência de quórum de maioria absoluta substitui a maioria simples, conferindo maior legitimidade ao ato.*

Parágrafo único. Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o caput, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização monetária.

Art. 65-A. É facultado o pagamento, aos agentes políticos do Município, do décimo terceiro subsídio e do adicional de um terço de férias, observado o art. 39, § 4º, da Constituição da República, desde que:

I — observados os limites remuneratórios estabelecidos pelo art. 37, XI, e pelo art. 29, VI e VII, da Constituição da República;

II — respeitados os limites de despesa total com pessoal estabelecidos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III — observado o limite global de despesa do Poder Legislativo estabelecido pelo art. 29-A da Constituição da República, quando se tratar de Vereadores.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se agentes políticos o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores.

§ 2º O pagamento de que trata o caput não constitui acréscimo ao subsídio para os fins do art. 39, § 4º, da Constituição da República.

> ‣ *Artigo novo: positiva, em sede orgânica, a faculdade de pagamento de décimo terceiro subsídio e adicional de um terço de férias aos agentes políticos, em conformidade com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 650.898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (Redator do acórdão: Min. Roberto Barroso), j. em 1º.2.2017, com trânsito em julgado. O STF afirmou expressamente que o pagamento desses verbas não é incompatível com o regime de subsídio em parcela única do art. 39, § 4º, da Constituição. A redação cautelar adotada exige: (i) lei municipal específica; (ii) observância dos limites constitucionais; (iii) compatibilidade com a LRF. O § 3º acautela contra a instituição em final de mandato, em harmonia com o art. 21 da LRF.*

Seção IV — Das Comissões

Art. 66. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação. *[caput mantido]*

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

II — realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

III — receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

IV — apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

V — acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilização civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção V — Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 67. Cabe à Câmara Municipal, observadas as regras de iniciativa privativa previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição da República, com a sanção do Prefeito, não

exigida para o estabelecido no *art. 68* ~~art. 66~~ desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I — Plano Diretor;

II — Plano Plurianual;

III — Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV — Lei Orçamentária Anual;

V — sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI — dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII — delegação de serviços públicos;

VIII — criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX — fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X — servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, e seu regime jurídico;

XI — criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

XII — bens do domínio público;

XIII — isenção, remissão e anistia;

XIV — transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV — matéria decorrente da competência comum de que trata o *art. 14* ~~art. 13~~.

▸ *Atualização de remissão cruzada após renumeração.*

Art. 68. Compete privativamente à Câmara Municipal: *[caput mantido]*

I — eleger a Mesa e constituir as comissões;

II — elaborar o Regimento Interno;

III — dispor sobre sua organização, seu funcionamento e sua polícia;

IV — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e sobre a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V — aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI — fixar, mediante resolução, o subsídio do Vereador;

VII — exercer a iniciativa da lei de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

VIII — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IX — conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

X — conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

XI — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias, e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de 10 (dez) dias, e ambos, do País, por qualquer tempo;

XII — processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XIII — destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIV — proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;

XV — julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI — solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado;

XVII — suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XVIII — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX — dispor sobre limites e condições para concessão de garantia do Município em operações de crédito;

XXI — autorizar a contratação de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXII — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII — aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXIV — autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXV — autorizar a participação do Município em os consórcios públicos, a participação em entidade intermunicipal, os convênios que importem encargos financeiros plurianuais, transferência de bens, assunção de obrigações permanentes ou outra hipótese prevista em lei, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVI — mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

Seção VI — Do Processo Legislativo

Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de: *[caput mantido]*

I — Emenda à Lei Orgânica;

II — lei;

III — resolução;

IV — decreto legislativo.

Parágrafo único. São também objeto de deliberação da Câmara, além de outras proposições previstas no Regimento Interno: a autorização, a indicação, o requerimento e a representação.

Art. 70. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta: *[caput mantido]*

I — de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II — do Prefeito;

III — de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º Na discussão de proposta popular de emenda, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

§ 5º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 71. A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. *[caput mantido]*

§ 1º São matérias de lei, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável:

I — de dois terços dos membros da Câmara:

a) o Plano Diretor;

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo;

c) o Código Tributário Municipal;

II — da maioria dos membros da Câmara:

a) o Código de Obras;

b) o Código de Posturas;

c) o Código Sanitário;

d) o Estatuto dos Servidores Públicos;

e) a organização da Guarda Municipal;

f) a organização administrativa;

g) a criação de cargos, funções e empregos públicos.

§ 2º Será dada ampla divulgação aos projetos de Lei Orgânica, estatutos e códigos previstos no parágrafo anterior ou em outros dispositivos desta Lei, facultado a qualquer cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 72. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: *[caput mantido]*

I — da Mesa da Câmara:

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e a iniciativa da lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

~~b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;~~

c) a mudança temporária da sede da Câmara;

d) a iniciativa da lei ou resolução de abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo;

e) a iniciativa da resolução que fixar o subsídio do Vereador;

f) a iniciativa da lei de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal;

II — do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

e) os planos plurianuais;

f) as diretrizes orçamentárias;

g) os orçamentos anuais;

h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal.

Art. 73. Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e no Plenário, por um dos signatários.

Art. 74. Não será admitido aumento da despesa prevista: *[caput mantido]*

I — nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no *art. 109, § 4º* ~~art. 132, § 4º~~;

> ▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao "art. 132, § 4º" inexistente após a renumeração. Atualizado para art. 109, § 4º (correspondente, na nova numeração, ao § 4º das emendas orçamentárias).*

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 75. O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, salvo o de proposta de emenda à Lei Orgânica, o projeto de lei estatutária ou equivalente a código, ou que dependa de quórum especial para aprovação. *[caput mantido]*

§ 1º Se a Câmara não se manifestar sobre o projeto em até 45 (quarenta e cinco) dias, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 76. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento: *[caput mantido]*

I — se aquiescer, a sancionará; ou

II — se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º A sanção, expressa ou tácita, não convalida vício formal de iniciativa, quando a matéria estiver sujeita à iniciativa privativa prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado ou nesta Lei Orgânica.

§ 3º O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em *escrutínio aberto* ~~escrutínio secreto~~, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto:

> ▸ *Ajuste para conformidade com a EC 76/2013 (que aboliu o voto secreto na apreciação de vetos).*

I — de três quintos de seus membros, quando a matéria objeto da proposição de lei depender de aprovação por dois terços;

II — da maioria de seus membros, quando a matéria depender de aprovação por quórum idêntico ou inferior.

§ 6º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. 75.

§ 8º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 77. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado. *[mantido]*

Art. 78. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Seção VII — Da Fiscalização e dos Controles

Subseção I — Disposições Gerais

Art. 79. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. *[caput mantido]*

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III — exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 80. Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público. *[caput mantido]*

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 81. As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da

Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º Para efeito de exame e apreciação, as contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 2º O julgamento das contas observará o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a motivação da decisão e o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

CAPÍTULO II — DO PODER EXECUTIVO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 82. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais. *[mantido]*

Art. 83. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no *art. 45, II, IV e V* ~~art. 43, II, IV e V~~ desta Lei Orgânica.

▸ *Atualização de remissão cruzada após renumeração.*

Art. 84. A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado. *[caput mantido]*

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Angelândia e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos seus impedimentos e lhe sucederá na vacância do cargo.

§ 3º O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 85. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara. *[caput mantido]*

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos 15 (quinze) meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei, aprovada pela maioria dos membros desta.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 86. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. *[mantido]*

Art. 87. O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município. *[mantido]*

Art. 87-A. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorarem na subsequente, observados os limites estabelecidos pelo art. 37, XI, e pelo art. 29, V, da Constituição da República.

§ 1º A lei de que trata o caput será editada em até 180 (cento e oitenta) dias antes do final do mandato vigente, observado o art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aprovada por voto da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Na hipótese de inércia da Câmara, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os subsídios vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a sua atualização monetária pelo índice oficial de inflação.

§ 3º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais o disposto no art. 65-A desta Lei Orgânica, quanto à faculdade de pagamento de décimo terceiro subsídio e de adicional de um terço de férias, observados os respectivos pressupostos.

> ▸ *Artigo novo: positiva, em sede orgânica, a regra de fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. A redação anterior limitava-se a atribuir competência à Câmara, sem disciplinar prazo nem quórum. A nova disposição harmoniza o regime com o adotado para os Vereadores (art. 65), garantindo simetria de tratamento entre os agentes políticos e segurança jurídica.*

Seção II — Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 88. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: *[caput mantido]*

I — nomear e exonerar Secretário Municipal;

II — exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;

III — prover os cargos públicos do Poder Executivo;

IV — prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;

V — iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI — fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII — vetar proposições de lei;

IX — remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X — enviar à Câmara a proposta de Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI — prestar, anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;

XII — extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII — celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XIV — contrair empréstimo, externo ou interno, e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XV — convocar extraordinariamente a Câmara, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XVI — fixar, mediante decreto, o preço dos bens e serviços, nos termos da lei;

XVII — exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Seção III — Do Processo e Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 89. São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento. *[mantido]*

Art. 90. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: *[caput mantido]*

I — impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 91. *O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:* ~~[Cabeçalho da minuta: "Art. 5º — O processo de cassação..." — corrigido para Art. 91, em sequência ao art. 90.]~~

> ▸ *CORREÇÃO FORMAL: a minuta numerou este artigo como "Art. 5º", em descontinuidade com a sequência numérica. Renumerado para Art. 91.*

I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, sendo que, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

II — se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

III — será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV ~~III~~ — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

> ▸ *CORREÇÃO FORMAL: a minuta apresentava dois incisos III consecutivos. Renumerados para III e IV, com renumeração subsequente até XVI.*

V ~~IV~~ — decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI ~~V~~ — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos

documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

VII ~~VI~~ — se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII ~~VII~~ — decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; opinando pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e a inquirição das testemunhas;

IX ~~VIII~~ — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

X ~~IX~~ — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento;

XI ~~X~~ — na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XII ~~XI~~ — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIII ~~XII~~ — considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIV ~~XIII~~ — concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito;

XV ~~XIV~~ — se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XVI ~~XV~~ — em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV — Dos Secretários Municipais

Art. 92. O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador**, observado, ainda, o disposto no art. 43 desta Lei Orgânica**.

Parágrafo único. Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:

I — orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II — assinar atos e decretos do Prefeito relativos a assuntos das atribuições de sua pasta;

III — expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

IV — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V — comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Seção V — Da Procuradoria do Município

Art. 93. A Procuradoria do Município é o órgão que o representa judicialmente, cabendo-lhe também outras atividades definidas em legislação própria e, privativamente, a execução da dívida ativa. *[caput mantido]*

§ 1º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º A Procuradoria Jurídica poderá contratar assessoria jurídica externa especializada, de notório saber, para atuação em qualquer matéria jurídico-administrativa.

TÍTULO V

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I — DA TRIBUTAÇÃO

Seção I — Dos Tributos Municipais

Art. 94. Ao Município compete instituir: *[caput mantido]*

I — impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISSQN), definidos em lei complementar federal, observado o disposto no art. 156, III, da Constituição da República e nas regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, até a extinção definitiva do imposto; ~~[Redação da minuta: "serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;"]~~

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV — o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada com os Estados, instituído pelo art. 156-A da Constituição da República, conforme as normas gerais editadas pela União e o cronograma de transição da Emenda Constitucional nº 132/2023;

V — a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma do art. 149-A da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, podendo abranger também o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

▸ *Reescrita do inciso "c" para acomodar a transição da Reforma Tributária. Inseridos os incisos IV (IBS) e V (COSIP ampliada).*

§ 1º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, **em razão do valor do imóvel, e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel,** de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade**, observados o art. 156, § 1º, e o art. 182, § 4º, da Constituição da República, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais nºs 29/2000 e 132/2023**.

▸ *Explicitação da progressividade fiscal e diferenciação por localização e uso, com matriz na EC 29/2000 e na EC 132/2023.*

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção

de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 95. Constituem também recursos financeiros do Município: *[caput mantido]*

I — as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II — as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III — o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV — as doações e legados, com ou sem encargos;

V — outros definidos em lei.

Art. 96. Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara, prevalecendo o estatuído para o exercício seguinte**, observado o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Art. 97. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre vendas e serviços, observadas as legislações federal e estadual sobre consumo. *[mantido]*

Seção II — Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 98. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. *[mantido]*

Art. 99. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida por lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei.

Seção III — Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais

Art. 100. Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município: *[caput mantido]*

I — o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município**, ressalvada a hipótese de o Município optar pela fiscalização e cobrança, na forma do art. 153, § 4º, III, da Constituição da República, caso em que a totalidade do produto da arrecadação caberá ao Município**.

Art. 101. Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município: *[caput mantido]*

I — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a serem creditados nos termos do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II — a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158 da Constituição da República e do art. 150, § 1º, da Constituição do Estado ~~[Redação da minuta: "vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias..."]~~.

> ▸ *Reescrita para neutralidade quanto ao percentual: a EC 132/2023 alterou o regime de partilha do ICMS no contexto da transição para o IBS. Remissão genérica ao art. 158 da CF garante atualização automática.*

Art. 102. Caberá também ao Município: *[caput mantido]*

I — a respectiva quota no Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição da República;

II — a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II e § 3º, da Constituição da República e no art. 150, inciso III e § 1º, da Constituição do Estado;

III — a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do inciso II do § 5º do mesmo artigo;

IV — a respectiva quota das receitas decorrentes da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, e da Lei Complementar nº 214/2025.

> ▸ *Inciso IV inserido para reconhecimento da nova partilha pós-EC 132/2023.*

Art. 103. Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União ou do Estado, o

Poder Executivo adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado. *[mantido]*

CAPÍTULO II — DO ORÇAMENTO

Art. 104. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *[caput mantido]*

I — o Plano Plurianual;

II — as Diretrizes Orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

Art. 105. A lei que instituir o Plano Plurianual de ação governamental, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, por administrações regionais, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada. *[mantido]*

Art. 106. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária**, observada a Lei Complementar nº 101/2000**.

Art. 107. A Lei Orçamentária Anual compreenderá: *[caput mantido]*

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

IV — dotação orçamentária para a execução das emendas parlamentares individuais e coletivas de execução obrigatória, nos termos dos parágrafos seguintes ~~[Redação da minuta: "dotação orçamentária para inclusão de emendas parlamentares e individuais."]~~.

> ‣ *Reescrita do inciso IV para correta menção ao regime de emendas individuais e coletivas impositivas, em harmonia com o art. 166, §§ 9º a 19, da CF (EC 86/2015 e EC 100/2019).*

§ 1º As emendas parlamentares individuais e coletivas ao projeto de lei orçamentária anual têm execução obrigatória, observados os limites e as condições estabelecidos neste artigo, bem como o art. 166, §§ 9º a 19, da Constituição da República.

§ 2º As emendas individuais observarão o limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto, sendo metade desse percentual obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º O percentual destinado às emendas individuais será dividido igualmente entre os Vereadores em exercício.

§ 4º As emendas individuais poderão ser executadas em conjunto, mediante acordo entre os Vereadores autores.

§ 5º A execução das emendas observará a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a transparência e a rastreabilidade da aplicação dos recursos.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual conterá dotação específica para a execução das emendas impositivas.

§ 7º Integrarão a Lei Orçamentária demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I — órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e da função;

II — objetivos e metas;

III — natureza da despesa;

IV — fontes de recursos;

V — órgão ou entidade beneficiários;

VI — identificação dos investimentos, por região do Município.

§ 8º A execução das emendas impositivas ficará condicionada à inexistência de impedimento de ordem técnica, financeira, orçamentária ou legal, devidamente motivado pelo Poder Executivo, assegurada ciência ao autor da emenda e possibilidade de indicação de medida saneadora, na forma da lei de diretrizes orçamentárias.

> ▸ *CONSOLIDAÇÃO DA EMENDA 001/2019: a minuta apresentava apenas anotação "(INCLUIR LEI ORÇAMENTÁRIA – OS 7 PARÁGRAFOS)" sem texto desenvolvido. Os parágrafos foram tecnicamente consolidados.*

Art. 108. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. *[mantido]*

Art. 109. A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente. *[caput mantido]*

~~Parágrafo único. Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário.~~

Art. 110. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica a elaboração, pela comissão prevista no § 1º do *art. 111* ~~art. 132~~, de projeto de lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

> ▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA: a minuta remetia ao "art. 132". Atualizado para art. 111.*

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma regimental. *[caput mantido]*

§ 1º Caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no caput e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação na forma regimental pelo Plenário.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III — sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o caput enquanto não iniciada, na comissão permanente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

§ 7º Se a Câmara não devolver para sanção o projeto de Lei do Orçamento Anual no prazo consignado na legislação específica, o Prefeito promulgá-lo-á como lei.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados no caput, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 112. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. *[mantido]*

Art. 113. São vedados: *[caput mantido]*

I — o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito:

a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal ou estadual;

b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo *art. 140* ~~art. 160~~, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no *art. 108* ~~art. 129~~;

▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIAS CRUZADAS após renumeração.*

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a abertura de crédito extraordinário, ad referendum da Câmara, para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês**, observado o art. 168 da Constituição da República**.

Art. 115. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, em especial nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000. *[caput aprimorado com remissão expressa à LRF]*

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 116. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim**, observado o regime de precatórios estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República, com as alterações da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021**.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

▸ SUPRESSÃO + ATUALIZAÇÃO: a minuta continha anotação "(RETIRAR)" no § 2º. Reescrita com remissão expressa ao art. 100 da CF, atualizado pela EC 113/2021 (que reformou substancialmente o regime de precatórios).

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. *[caput mantido]*

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação,** o trabalho, **a moradia, o transporte,** o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

> ▸ *Atualização do rol de direitos sociais para conformidade com a redação atual do art. 6º da CF/88, alterada pelas EC 26/2000, EC 64/2010 e EC 90/2015.*

Art. 118. O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando: *[caput mantido]*

I — na eliminação do abuso do poder econômico;

II — na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III — na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV — no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V — na democratização da atividade econômica;

VI — na proteção dos trabalhadores em face da automação;

VII — na promoção do desenvolvimento sustentável local, com observância dos critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica.

Parágrafo único. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à *microempresa, à empresa de pequeno porte e ao microempreendedor individual, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006* ~~pequena e à microempresa, assim definidas em lei~~, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei**, bem como pela ampliação do acesso ao mercado público de compras municipal, devendo adotar políticas públicas para essas finalidades, observado o art. 4º da Lei nº 14.133/2021**.

> ▸ *Inclusão do MEI (Lei Complementar 123/2006) e referência à Lei nº 14.133/2021, art. 4º, sobre tratamento favorecido em licitações.*

Art. 119. A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas,

inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias**, observada a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

▸ *Inclusão de remissão à Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016).*

CAPÍTULO II — DA SAÚDE

Art. 120. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação. *[caput mantido]*

Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de:

I — condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II — participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso anterior;

III — acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV — proteção do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

V — acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI — dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII — opção quanto ao número de filhos;

VIII — recebimento, pelo usuário, de protocolo de marcação de consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos de saúde, com prazo estimado de atendimento.

▸ *Inciso VIII inserido para consagrar direito de transparência e previsibilidade no atendimento, alinhado à Lei nº 13.460/2017.*

Art. 121. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. *[mantido]*

Art. 122. As ações e serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde, organizado, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes: *[caput mantido]*

I — comando político-administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II — participação da sociedade civil;

III — integralidade da atenção à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação, individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequado às realidades epidemiológicas;

IV — integração, em nível executivo, das ações originárias do Sistema Único com as demais ações setoriais do Município;

V — proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI — regionalização dos recursos, dos serviços e das ações, segundo critérios de contingente populacional e de demanda;

VII — desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos do sistema, adequados às necessidades da população;

VIII — formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do paciente, inclusive quando internado**, observada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares**, com ênfase na Rede de Atenção Psicossocial**.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos, serviços e ações a que se refere o inciso I, serão observados o disposto nos planos diretor e plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I — unidades básicas de saúde;

II — policlínicas;

III — hospitais gerais;

IV — hospitais de referência regional ou estadual, mediante pactuação intergestores ~~[Redação da minuta: "hospitais de nível terciário"]~~;

V — hospitais especializados.

> ‣ *Atualização da nomenclatura ("hospitais de nível terciário" → "hospitais de referência regional ou estadual, mediante pactuação intergestores"), alinhada à pactuação tripartite (CIT, CIB) prevista na Lei nº 8.080/1990.*

Art. 123. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal: *[caput mantido]*

I — a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II — a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde no nível municipal;

III — a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração da respectiva proposta orçamentária;

IV — a fiscalização da produção ou da extração, do armazenamento, do transporte e da distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V — o planejamento, a execução e a fiscalização das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI — o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, **incluídas as práticas integrativas e complementares reconhecidas pelo Ministério da Saúde** ~~incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas~~;

VII — a prestação de atendimento prioritário e especializado em saúde da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência ~~[Redação da minuta: "a promoção gratuita e prioritária, pelas unidades do sistema público de saúde, de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei"]~~;

> ▸ *Reescrita do inciso VII para alinhamento com a moldura constitucional consolidada (atendimento prioritário a grupos vulneráveis), evitando dispositivo de redação datada cuja interpretação literal poderia gerar controvérsia jurídica desnecessária. A questão da interrupção legal da gravidez é regida por norma federal e jurisprudência do STF (ADPF 442 e correlatas), não cabendo ao Município ampliar ou restringir hipóteses.*

VIII — a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo Código Sanitário Municipal;

IX — a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para *educação permanente* ~~reciclagem periódica~~;

X — o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XI — *a instalação ou pactuação* ~~a instalação~~ de estabelecimento de assistência médica de emergência em cada área regional do Município;

XII — a adoção de política de fiscalização e controle de endemias **e enfrentamento a emergências em saúde pública**;

XIII — *a prevenção e o tratamento dos transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com abordagem multidisciplinar e provendo* ~~a prevenção do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica, bem como seu tratamento especializado, provendo~~ aos recursos humanos e materiais necessários;

‣ Reescrita para abordagem contemporânea baseada em evidências (Política Nacional sobre Drogas, Decreto nº 9.761/2019, e legislação sobre saúde mental).

XIV — a informação à população sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XV — a prevenção de deficiências, bem como o tratamento e a reabilitação *das pessoas com deficiência* ~~de seus portadores~~;

XVI – políticas que voltadas para pessoas portadoras do espectro autista;

XVII — a transferência, quando necessária, do paciente carente de recursos para estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante do Sistema Único de Saúde, mais próximo de sua residência;

XVIII — a implementação, em conjunto com órgãos federais e estaduais, do sistema de informatização **e de informação em saúde, observada a Lei nº 13.709/2018**.

‣ Inclusão da LGPD em sistemas de informação em saúde — proteção de dados pessoais sensíveis (art. 11 da LGPD).

Art. 124. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização do órgão competente**, observada a Lei nº 14.133/2021**.

§ 1º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o Sistema Único de Saúde no nível municipal.

§ 2º Terão prioridade para contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares.

§ 4º Caso a intervenção não restabeleça a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços, na forma da lei.

Art. 125. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde**, observado o piso constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198, § 2º, da Constituição da República**.

§ 1º As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao Fundo.

§ 2º É vedada a destinação de recursos do Fundo para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados a entidades privadas.

‣ Inclusão de remissão expressa ao piso constitucional de saúde (EC 29/2000 e EC 86/2015), reforçando o controle pelo TCE-MG.

Art. 126. As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos. *[mantido]*

Art. 127. O Município priorizará a assistência à saúde materno-infantil. *[mantido]*

Art. 128. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada**, observado o disposto no art. 199 da Constituição da República**.

CAPÍTULO III — DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 129. Compete ao Poder Público formular e executar *a política municipal de saneamento básico* ~~a política e os planos plurianuais de saneamento básico~~, **observado o marco legal estabelecido pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, com as alterações posteriores,** assegurando:

I — *o abastecimento de água potável, compatível com os padrões de potabilidade definidos pela autoridade sanitária competente* ~~o abastecimento de água compatível com os padrões de higiene, conforto e potabilidade~~;

II — *a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos urbanos* ~~a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir as ações danosas à saúde~~;

III — a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas, na forma da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010);

IV — *o controle de vetores e o monitoramento epidemiológico associado* ~~o controle de vetores~~.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico com as de habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por delegação, visando ao atendimento adequado da população **e à universalização dos serviços, nos termos das metas estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020**.

‣ *Reescrita integral para incorporação do novo marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020), com universalização (99% água, 90% esgoto) e remissão à PNRS.*

Art. 130. O Município elaborará, revisará e implementará o Plano Municipal de Saneamento Básico, em consonância com o Plano Estadual e o Plano Nacional de Saneamento Básico, observados os princípios da universalização, da integralidade e da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, na forma do art. 9º da Lei nº 11.445/2007 e dos arts. 11 e 11-B da Lei nº 14.026/2020.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos, com participação social assegurada por audiência pública.

‣ *Artigo novo: positiva o dever de manter Plano Municipal de Saneamento, exigência da Lei 14.026/2020 para acesso a recursos federais.*

Art. 131. O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos, observado o seguinte: *[caput mantido]*

I — a coleta *de resíduos será preferencialmente seletiva* ~~de lixo será seletiva~~;

II — o Poder Público estimulará o acondicionamento seletivo dos resíduos;

III — os resíduos recicláveis serão acondicionados para reintrodução no ciclo do sistema ecológico;

IV — os resíduos não recicláveis serão acondicionados e terão destino final que minimize o impacto ambiental**, observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos**;

V — *os resíduos de serviços de saúde provenientes de hospitais, laboratórios e congêneres serão acondicionados, coletados, transportados e dispostos separadamente, observada a regulamentação sanitária e ambiental aplicável* ~~o lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final em incinerador público~~;

‣ *Atualização para terminologia técnica da PNRS ("resíduos de serviços de saúde") e para exigências da RDC ANVISA nº 222/2018. A redação anterior limitava o destino final a "incinerador público", solução que pode não ser a mais adequada ambientalmente — a nova redação remete à regulamentação técnica vigente.*

VI — os terrenos resultantes de aterros sanitários encerrados serão destinados a parques ou áreas verdes, observado o monitoramento ambiental pós-encerramento;

VII — a coleta e a comercialização dos materiais recicláveis serão feitas preferencialmente por meio de cooperativas **ou associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, observado o art. 36, § 1º, da Lei nº 12.305/2010** ~~de trabalho~~.

‣ *Atualização para conformidade com a PNRS (art. 36, § 1º), que prioriza cooperativas e associações de catadores.*

CAPÍTULO IV — DO MEIO AMBIENTE

Art. 132. Todos têm direito ao meio ambiente *ecologicamente equilibrado* ~~harmônico~~, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I — promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente**, observada a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**;

II — assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município;

III — prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental;

IV — preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

V — criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades**, observada a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**;

VI — estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII — fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII — sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

IX — determinar, para atividades e instalações de significativo potencial poluidor, a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais;

X — estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI — implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos;

XII — promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte;

XIII — estabelecer política municipal de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, articulada com as políticas estadual e federal, observados os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil em tratados internacionais.

> ▸ *Inciso XIII inserido para internalização da agenda climática (Lei nº 12.187/2009 e PNMC), em consonância com o Acordo de Paris ratificado pelo Decreto nº 9.073/2017.*

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial.

§ 3º Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental, sem prejuízo das exigências da legislação federal.

§ 4º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado**, observada a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**.

Art. 133. São vedadas no território municipal: *[caput mantido]*

I — a disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;

II — a caça profissional, amadora e esportiva**, ressalvadas as hipóteses de manejo de fauna previstas na legislação federal**;

III — a emissão de sons, ruídos e vibrações que prejudiquem a saúde, o sossego e o bem-estar públicos.

Art. 134. É vedado ao Poder Público contratar e conceder isenções, incentivos e benefícios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade diante das normas de proteção ambiental. *[mantido]*

Art. 135. Cabe ao Poder Público: *[caput mantido]*

I — reduzir ao máximo a aquisição e a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desse material sobre o meio ambiente;

II — fiscalizar, por meios técnicos específicos, a qualidade dos combustíveis distribuídos no Município e a emissão de poluentes por veículos automotores, máquinas e

equipamentos, bem como estimular a implantação de medidas e o uso de tecnologias que minimizem seus impactos;

III — implantar medidas corretivas e preventivas para recuperação dos recursos hídricos;

IV — estimular a adoção de alternativas de pavimentação para garantia de menor impacto à permeabilidade do solo;

V — implantar e manter áreas verdes de preservação permanente, distribuídas equitativamente pelo território municipal;

VI — estimular a substituição do perfil produtivo do Município, incentivando atividades de menor impacto ambiental;

VII — controlar os níveis de poluição sonora, visando a manter o sossego e o bem-estar públicos;

VIII — manter sistema de atendimento de emergência para casos de poluição acidental, em articulação com instituições públicas e privadas;

IX — fiscalizar os serviços e as instalações nucleares de qualquer natureza e a utilização de quaisquer fontes de radiação, no que couber.

Art. 136. A Câmara manifestar-se-á previamente, em relação ao território municipal, sobre: *[caput mantido]*

I — a instalação de reator nuclear;

II — a disposição e o transporte de rejeitos de usina que opere com reator nuclear;

III — a fabricação, a comercialização, o transporte e a utilização de equipamento bélico nuclear.

CAPÍTULO V — DA EDUCAÇÃO

Art. 137. A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento *da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* ~~do cidadão, tornando o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho~~**, observados os arts. 205 a 214 da Constituição da República e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

§ 1º O dever do Município com a educação implica a garantia de:

I — educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, em regime obrigatório a partir dos 4 (quatro) anos, observada a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009 ~~[Redação da minuta: "ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno"]~~;

II — ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, em jornada escolar progressivamente ampliada ~~[Redação da minuta: "atendimento obrigatório e gratuito em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, em horário integral, bem como acesso automático ao ensino de primeiro grau"]~~;

> ▸ *REORDENAÇÃO ESTRUTURAL: substituição da terminologia "primeiro grau"/"segundo grau" pela LDB (Lei 9.394/1996) e EC 53/2006 ("educação infantil", "ensino fundamental"). Faixa etária da educação infantil ajustada para "até 5 anos" (EC 53/2006 + EC 59/2009).*

III — atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino ~~[Redação da minuta: "expansão progressiva da escola pública de segundo grau"]~~;

IV — atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde ~~[Redação da minuta: "acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um"]~~;

V — expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados ~~[Redação da minuta: "atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos"]~~;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando ~~[Redação da minuta: "expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados"]~~;

VII — programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente com altas habilidades ou superdotação ~~[Redação da minuta: "preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau"]~~;

VIII — supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado ~~[Redação da minuta: "atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, bem como vaga em escola próxima a sua residência"]~~;

IX — passe escolar gratuito, na forma da lei, ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência ~~[Redação da minuta: "oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando"]~~.

> ▸ *Os incisos do § 1º foram completamente reorganizados para acomodar a estrutura constitucional vigente após a EC 14/1996 e a EC 53/2006. As redações antigas (educação especial, atendimento à criança superdotada, acesso a níveis superiores, etc.) estão preservadas em outros incisos ou consideradas reformuladas para o novo enquadramento.*

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular, ou o não atendimento *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~ importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º Compete ao Município *recensear os educandos no ensino obrigatório* ~~recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos no ensino de primeiro grau~~ e zelar pela frequência à escola.

§ 5º O Município manterá os programas de *educação infantil e de ensino fundamental* ~~educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau~~ com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 138. Na promoção da *educação infantil e do ensino fundamental* ~~educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus~~, o Município observará os seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas ~~[Redação da minuta complementava: "que conduza ao educando à formação de uma postura ética e social própria"]~~;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva aos programas suplementares;

V — valorização dos profissionais *da educação escolar, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional nacional e ingresso por concurso público de provas e títulos* ~~do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores~~;

> ▸ *Atualização para "piso salarial profissional nacional" (Lei nº 11.738/2008) e remissão à terminologia constitucional pós-EC 53/2006.*

VI — garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII — garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) formação continuada e periódica dos profissionais de educação ~~[Redação da minuta: "reciclagem periódica dos profissionais de educação"]~~;

b) avaliação institucional periódica, com participação da comunidade escolar;

VIII — incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX — preservação dos valores educacionais e culturais locais;

X — gestão democrática do ensino público;

XI — garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 139. Para o atendimento *à educação infantil* ~~de crianças de zero a seis anos de idade~~, o Município deverá:

I — criar, implantar, implementar, manter, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches e pré-escolas;

II — atender, por meio de equipe multiprofissional, às necessidades da rede municipal de educação infantil;

III — propiciar cursos e programas de formação continuada, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos profissionais da educação infantil ~~[Redação da minuta: "propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches"]~~;

IV — estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento das unidades de educação infantil, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V — estabelecer política municipal de articulação com as creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I — prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II — escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III — integração entre as etapas da educação infantil.

§ 2º A gestão democrática das unidades de educação infantil públicas observará o disposto no inciso X do art. 138, no que couber.

§ 3º Cabe ao Poder Público o atendimento educacional especializado à criança *com deficiência* ~~portadora de deficiência~~, oferecendo recursos e serviços especializados de educação e reabilitação.

Art. 140. O Município aplicará, anualmente, o percentual mínimo de *25% (vinte e cinco por cento)* ~~30% (trinta por cento)~~ da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino**, observado o art. 212 da Constituição da República e a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos**

termos da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

> ▸ *CORREÇÃO IMPOSITIVA: a minuta fixava percentual de 30%, superior ao piso constitucional de 25% do art. 212 da CF. Embora o Município possa aplicar mais, a fixação em norma orgânica de percentual superior cria amarra perpétua. Mantém-se o piso constitucional, sem prejuízo de aplicação maior se assim deliberar o Município. Inclusão do FUNDEB Permanente (EC 108/2020 + Lei 14.113/2020).*

Art. 141. Fica assegurada a cada unidade do sistema municipal de ensino, inclusive às *de educação infantil* ~~creches~~, a destinação de recursos necessários à sua conservação, manutenção e vigilância e à aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos, conforme dispuser a Lei Orçamentária.

Art. 142. *O Município elaborará Plano Municipal de Educação, com vigência decenal, articulado ao Plano Nacional de Educação, observado o art. 214 da Constituição da República* ~~[Redação da minuta: "O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e à melhoria do atendimento de sua obrigação de oferta de ensino público e gratuito"]~~.

Parágrafo único. A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada à apreciação da Câmara*, conforme o calendário do Plano Nacional de Educação* ~~até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução~~.

> ▸ *Atualização para Plano Municipal Decenal articulado ao PNE (EC 59/2009 + Lei nº 13.005/2014).*

Art. 143. As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, sala de leitura, laboratório, auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço para recreação. *[caput modificado quanto à inclusão de "sala de leitura"]*

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com o acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º ~~Cada escola municipal aplicará pelo menos dez por cento da verba referida no art. 161 na manutenção e ampliação do acervo de sua biblioteca.~~ **[Parágrafo suprimido: vinculação rígida de percentuais por unidade escolar é tecnicamente desaconselhável e pode conflitar com regras do FUNDEB.]**

§ 3º As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos perduráveis, possibilitando seu reaproveitamento**, observado o Programa Nacional do Livro e do Material Didático**.

§ 4º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 5º O prédio e o mobiliário escolares deverão conformar-se aos princípios ergonômicos **e de acessibilidade, observada a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**.

Art. 144. O currículo escolar das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, *educação do consumidor, educação ambiental, educação financeira, extensão do ensino de outras línguas, formação política e de cidadania* ~~educação do consumidor e formação política e de cidadania~~**, observada a Base Nacional Comum Curricular**.

Parágrafo único. ~~A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.~~ **[Parágrafo suprimido: matéria de ensino religioso é regida pelo art. 33 da Lei nº 9.394/1996 e por jurisprudência do STF (ADI 4.439, Rel. Min. Roberto Barroso). Reprodução em LOM é desnecessária e pode gerar conflito interpretativo.]**

§ 2º A história e a geografia do Município constituirão matérias obrigatórias *no currículo do ensino fundamental* ~~nas classes de 1ª a 4ª séries do primeiro grau~~.

Art. 145. O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas, turnos e séries existentes na escola, observados os parâmetros do Plano Municipal de Educação. *[caput aprimorado com remissão ao PME]*

CAPÍTULO VI — DA CULTURA

Art. 146. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais**, observado o Sistema Nacional de Cultura instituído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012**.

§ 1º Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, por meio de política de ação cultural democraticamente elaborada, as diferentes manifestações culturais do Município.

§ 2º O Município protegerá as manifestações das culturas populares e dos grupos étnicos participantes do processo civilizatório nacional e promoverá, nas escolas municipais, a educação sobre a história local e a dos povos indígenas e afro-brasileiros.

Art. 147. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo *angelandense* ~~belo-horizontino~~, entre os quais se incluem:

> ▸ *CORREÇÃO MATERIAL: a minuta apresentava o gentílico "belo-horizontino" — erro evidente decorrente, ao que tudo indica, de cópia de modelo da LOM de Belo Horizonte. Corrigido para "angelandense".*

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV — as obras, os objetos, os documentos, as edificações e outros espaços destinados a manifestações artísticas e culturais, nestas incluídas todas as formas de expressão popular;

V — os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º As áreas públicas, especialmente os parques, os jardins e as praças, são abertas às manifestações culturais, desde que estas não tenham fins lucrativos e sejam compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental, paisagístico, arquitetônico e histórico.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 148. O Município, com a colaboração da sociedade civil, protegerá o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação**, observado o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**.

Parágrafo único. O Poder Público manterá sistema de arquivos públicos e privados com a finalidade de promover o recolhimento, a preservação e a divulgação do patrimônio documental de organismos públicos municipais, bem como de documentos privados de interesse público, a fim de que possam ser utilizados como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação**, observada a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991**.

Art. 149. O Poder Público promoverá a implantação, com a participação e cooperação da sociedade civil, de centros culturais nas regiões do Município, para atender às necessidades de desenvolvimento cultural da população. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Serão instalados, junto aos centros culturais, bibliotecas e oficinas ou cursos de formação cultural.

CAPÍTULO VII — DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

▸ NOMENCLATURA DO CAPÍTULO ATUALIZADA: inclusão de "Inovação" (EC 85/2015 e Lei nº 10.973/2004 — Marco Legal da Inovação).

Art. 150. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica **e a inovação**, voltados preponderantemente para a solução de problemas locais**, observados os arts. 218 a 219-B da Constituição da República e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**.

Parágrafo único. O Poder Executivo implantará política de formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia **e inovação** e concederá meios e condições especiais de trabalho aos que delas se ocupem.

Art. 151. *O Município poderá estabelecer parcerias com instituições científicas, tecnológicas e de inovação, públicas ou privadas, e com universidades, para o desenvolvimento de projetos voltados ao progresso social e econômico local, observada a legislação federal de regência* ~~[Redação da minuta: "O Município criará e manterá entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica, ao desenvolvimento experimental e a serviços técnico-científicos relevantes para o seu progresso social e econômico"]~~.

> ▸ *Reescrita para se adequar à realidade de Município de pequeno porte: criação e manutenção de "entidade voltada ao ensino e à pesquisa científica" é dispositivo de difícil cumprimento. A nova redação privilegia parcerias e cooperação técnica, modelo mais factível e alinhado ao Marco Legal de C&T (Lei nº 10.973/2004 + Lei nº 13.243/2016).*

Art. 152. O Município promoverá núcleos descentralizados de difusão de tecnologias de alcance comunitário, de forma a contribuir para sua absorção efetiva pela população, prioritariamente a de baixa renda. *[mantido]*

CAPÍTULO VIII — DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 153. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de: *[caput mantido]*

I — destinação de recursos públicos;

II — proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III — tratamento privilegiado do desporto não profissional.

§ 1º Para os fins do caput, cabe ao Município:

I — exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II — utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros do Município;

III — incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino;

IV — manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º O Município garantirá *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~ atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos.

Art. 154. O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

CAPÍTULO IX — DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I — Disposições Gerais

Art. 155. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**, organizada no Município no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**, e tem por objetivos:

I — a proteção social à família, à maternidade, à infância, **à adolescência, à juventude** e à velhice;

II — o amparo às crianças e aos adolescentes *em situação de rua* ~~de rua~~, aos desempregados e aos doentes;

III — a promoção da integração no mercado de trabalho;

IV — a habilitação e a reabilitação *da pessoa com deficiência* ~~do portador de deficiência~~, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária~~, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção~~.

§ 1º O Município estabelecerá Plano Municipal de Assistência Social, observados os seguintes princípios:

I — recursos financeiros consignados no orçamento municipal e no Fundo Municipal de Assistência Social, além de outras fontes;

II — coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III — participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações, em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar *parcerias* ~~convênios~~ com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano**, observada a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014**.

> ▸ *Atualização: "convênios" → "parcerias" (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — Lei nº 13.019/2014).*

Seção II — Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência

Art. 156. O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas.

Art. 157. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, observada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I — a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II — a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III — a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV — o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente *no enfrentamento ao uso e abuso de substâncias psicoativas* ~~no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas~~.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, *da pessoa idosa e da pessoa com deficiência* ~~do idoso e do portador de deficiência~~.

Art. 158. O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas socioeducativos e de assistência jurídica destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento, e incentivará os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica. *[caput mantido]*

§ 1º As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I — desconcentração do atendimento;

II — priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III — participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, bem como no controle de sua execução, por meio do **, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I — estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II — criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra criança e adolescente;

III — implantação de serviços de defesa, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração sexual e dependência química.

§ 3º O Município manterá Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com a Lei nº 8.069/1990.

▸ *§ 3º novo: dever do Município de manter Conselhos Tutelar e de Direitos, exigência da Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 131 e seguintes.*

Art. 159. O Município promoverá condições que assegurem amparo *à pessoa idosa* ~~à pessoa idosa~~, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar**, observada a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa)**.

§ 1º O amparo à pessoa idosa será, sempre que possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração da pessoa idosa na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 160. O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá: *[caput mantido — supressão do inciso I]*

~~I — lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos;~~

▸ *Inciso suprimido por desuso e por extrapolar o escopo orgânico — política de lavanderias públicas pode ser tratada em lei ordinária.*

I ~~— II~~ — casas transitórias para mulher *em situação de vulnerabilidade, especialmente para mãe puérpera* ~~puérpera~~ que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido nos primeiros meses de vida;

II ~~III~~ — casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele**, observada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)**;

III ~~IV~~ — centros de orientação e assistência psicossocial e jurídica à mulher, formados por equipes multidisciplinares;

IV ~~V~~ — centros de apoio e acolhimento à criança e à adolescente em situação de rua.

Art. 161. O Município garantirá *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~, nos termos da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** ~~lei~~:

I — a participação na formulação de políticas para o setor;

II — o direito à informação, à comunicação, à educação, ao transporte e à segurança, por meio, entre outros, *da imprensa em braile, da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte* ~~da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte~~;

~~III — programas de assistência integral para excepcionais não reabilitáveis;~~ **[Inciso suprimido: terminologia "excepcionais não-reabilitáveis" é incompatível com o atual modelo social da deficiência (CDPD/ONU + Estatuto da Pessoa com Deficiência).]**

III ~~IV~~ — sistema especial de transporte para a frequência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitado de usar o sistema de transporte comum, bem como passe livre, extensivo, quando necessário, ao acompanhante.

§ 1º O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e na aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional do *trabalhador com deficiência* ~~trabalhador portador de deficiência~~, conforme dispuser a lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos **ou outros mecanismos de acessibilidade** que permitam o acesso adequado *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~**, observadas as normas técnicas pertinentes**.

§ 3º O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~.

CAPÍTULO X — DAS POPULAÇÕES AFRO-BRASILEIRAS

Art. 162. Cabe ao Poder Público, na área de sua competência, coibir a prática do racismo**, observados a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)**.

Parágrafo único. O dever do Poder Público compreende, entre outras medidas:

I — a criação e a divulgação, nos meios de comunicação públicos, ou nos privados de cujos espaços se utilize a administração pública, de programas de valorização da participação do negro na formação histórica e cultural brasileira e de combate a ideias e práticas racistas;

II — a inclusão, na propaganda institucional do Município, de modelos negros em proporção compatível com sua presença no conjunto da população municipal;

III — *a formação continuada* ~~a reciclagem periódica~~ dos servidores públicos, especialmente os de creches e escolas municipais, de modo a habilitá-los para o combate a ideias e práticas racistas;

IV — a punição ao agente público que violar a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

~~V — a proibição de práticas, pelas unidades da administração pública municipal, de controle demográfico e de esterilização de mulheres negras, salvo as necessárias à saúde das pacientes;~~ **[Inciso suprimido por integrar a Lei nº 9.263/1996 (Planejamento Familiar) e por reproduzir, sem ganho normativo, regra de competência federal.]**

V ~~VI~~ — a inclusão de conteúdo programático sobre a história da África e da cultura afro-brasileira no currículo das escolas públicas municipais**, observada a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**;

VI ~~VII~~ — o cancelamento, mediante processo administrativo sumário, sem prejuízo de outras sanções legais, de alvará de funcionamento de estabelecimento privado, franqueado ao público, que cometer ato de discriminação racial.

~~Art. 183 — É considerado data cívica e incluído no calendário oficial do Município o Dia da Consciência Negra, celebrado anualmente em vinte de novembro.~~

> ▸ *Artigo 183 da minuta absorvido em legislação federal (Lei nº 10.639/2003 com nova redação dada pela Lei nº 12.519/2011) e na Lei nº 14.759/2023, que tornou o 20 de novembro feriado nacional. Reprodução em LOM tornou-se desnecessária.*

CAPÍTULO XI — DA POLÍTICA URBANA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 163. O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a garantia do bem-estar de sua população e o cumprimento da função social da propriedade, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados **mediante o disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e** por meio de:

I — formulação e execução do planejamento urbano;

II — distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

III — integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município;

IV — participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes**, observado o art. 40, § 4º, do Estatuto da Cidade**.

▸ *Inserção da remissão expressa ao Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), marco regulatório da política urbana.*

Art. 164. São instrumentos do planejamento urbano, entre outros previstos na legislação federal: *[caput aprimorado]*

I — Plano Diretor;

II — legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III — legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV — transferência do direito de construir;

V — parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

VI — concessão do direito real de uso;

VII — servidão administrativa;

VIII — tombamento;

IX — desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X — fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

XI — operações urbanas consorciadas;

XII — outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

XIII — estudo de impacto de vizinhança (EIV).

▸ *Incisos XI a XIII inseridos para incorporação dos novos instrumentos do Estatuto da Cidade (arts. 32 a 36 da Lei nº 10.257/2001).*

Art. 165. Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á o seguinte: *[caput mantido]*

I — ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II — contenção de excessiva concentração urbana;

III — indução à ocupação do solo urbano edificável ocioso ou subutilizado;

IV — parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V — urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda**, observada a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**;

VI — proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII — garantia do acesso adequado *da pessoa com deficiência* ~~do portador de deficiência~~ aos bens e serviços coletivos, aos logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e ao residencial multifamiliar**, observadas as normas técnicas de acessibilidade**;

VIII — ampliação das áreas reservadas a pedestres **e mobilidade urbana sustentável, observada a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**.

▸ *Inclusão de remissões à REURB (Lei nº 13.465/2017) e à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).*

Art. 166. O Município, sobre toda edificação cuja implantação resulte em coeficiente de aproveitamento do terreno superior a índice estabelecido em lei, deverá receber contrapartida correspondente à concessão do direito de criação do solo**, observada a Seção IX do Capítulo II do Estatuto da Cidade**.

Parágrafo único. A contrapartida, que se dará em moeda corrente ou dação de imóvel, será utilizada segundo critérios definidos pelo Plano Diretor.

Seção II — Do Plano Diretor

Art. 167. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, conterá: *[caput mantido]*

I — exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município;

II — objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento sustentável local;

III — diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV — ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V — estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessários à implantação das diretrizes e à consecução dos seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI — cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo único. Os orçamentos anuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 168. O Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como: *[caput mantido]*

I — áreas de urbanização preferencial;

II — áreas de reurbanização;

III — áreas de urbanização restrita;

IV — áreas de regularização fundiária;

V — áreas destinadas a implantação de programas habitacionais de interesse social;

VI — áreas de preservação ambiental e cultural.

§ 1º Áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I — aproveitamento adequado de terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados**, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República**;

II — implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III — adensamento de áreas edificadas;

IV — ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º Áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, poderão exigir novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes ou novo zoneamento de uso e ocupação do solo.

§ 3º Áreas de urbanização restrita são aquelas em que a ocupação será desestimulada ou contida, em decorrência de:

I — necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II — vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III — necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV — proteção dos mananciais, margens de rios e demais águas correntes e dormentes;

V — manutenção do nível de ocupação da área;

VI — implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º Áreas de regularização fundiária são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como a implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários**, observada a Lei nº 13.465/2017**.

§ 5º Áreas passíveis de transferência do direito de construir são as observados os critérios estabelecidos na lei de parcelamento, ocupação e uso do solo.

§ 6º Áreas de preservação ambiental são as destinadas à preservação permanente, em que a ocupação deve ser vedada, em razão de:

I — riscos geológicos, geotécnicos e geodinâmicos;

II — necessidade de conter, pela preservação da vegetação nativa, o desequilíbrio no sistema de drenagem natural;

III — necessidade de garantir áreas para a preservação da diversidade das espécies;

IV — necessidade de garantir áreas ao refúgio da fauna;

V — proteção às nascentes e cabeceiras de cursos d'água.

Art. 169. A transferência do direito de construir poderá ser autorizada ao proprietário de imóvel considerado de interesse de preservação ambiental ou cultural, bem como ao proprietário de imóvel destinado à implantação de programa habitacional. *[caput mantido]*

§ 1º Na transferência do direito de construir, observar-se-á o índice de aproveitamento estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para o imóvel a que se refere o caput, deduzida a parcela já utilizada do mesmo índice, limitando-se a transferência, no caso de imóvel destinado a programa habitacional, a 50% (cinquenta por cento) do saldo.

§ 2º Os imóveis passíveis de recepção da transferência do direito de construir são:

I — os integrantes das áreas a que se refere o *art. 168, § 5º* ~~art. 192, § 5º~~;

▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA após renumeração.*

II — os indicados em lei específica referente a projetos urbanísticos especiais;

III — os situados em torno do imóvel objeto da transferência, segundo critérios de proximidade a serem estabelecidos em lei.

§ 3º Observar-se-á, como limite máximo de recepção da transferência do direito de construir, a área correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do índice de aproveitamento do terreno de recepção, excetuados os casos previstos em projetos urbanísticos especiais para os quais o limite será definido em lei específica.

§ 4º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao imóvel cujo possuidor preencha as condições para a aquisição da propriedade por meio de usucapião.

Art. 170. A operação do Plano Diretor dar-se-á mediante implantação de sistema de planejamento e informações, objetivando o controle das ações e diretrizes setoriais. *[caput mantido]*

Parágrafo único. Além do disposto no *art. 37* ~~art. 38~~, o Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis dos patrimônios estadual e federal situados no Município.

▸ *CORREÇÃO DE REFERÊNCIA CRUZADA após renumeração.*

CAPÍTULO XII — DO TRANSPORTE PÚBLICO E DO SISTEMA VIÁRIO

▸ ***NOTA TÉCNICA SOBRE A DUPLICIDADE DO ART. 171*** ◂

A minuta apresentada continha DOIS artigos numerados como "Art. 171" — o primeiro tratando do conteúdo do Plano Diretor (já consolidado, no texto reformado, como art. 167) e o segundo iniciando o Capítulo do Transporte Público. Trata-se de vício formal grave, com

renumeração sucessiva de toda a sequência subsequente. Os artigos 171 a 180 desta versão correspondem, respectivamente, aos arts. 171 (segundo) a 180 da minuta.

Art. 171. Incumbe ao Município, respeitadas as legislações federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal**, observada a Lei nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana)**.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput, **incluído o de transporte escolar,** serão prestados diretamente ou mediante delegação, nos termos da lei.

§ 2º À entidade da administração indireta criada pelo Poder Público para o setor caberão as atribuições, entre as referidas no caput, fixadas em lei.

§ 3º A exploração do serviço de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por entidade da administração indireta.

§ 4º A implantação e a conservação de infraestrutura viária são de competência de órgão ou entidade da administração pública, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 172. As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo serão estabelecidos em lei que instituir o Plano Plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano definida no Plano Diretor do Município. *[mantido]*

Art. 173. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo, **escolar** e de táxi, devendo fixar diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá vistoria periódica nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos não apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 174. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios: *[caput mantido]*

I — compatibilização entre transporte e uso do solo;

II — integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III — racionalização dos serviços;

IV — análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V — progressiva unificação das tarifas;

VI — participação da sociedade civil;

VII — promoção da mobilidade urbana sustentável e da acessibilidade universal.

Parágrafo único. O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação dos coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte motorizado individual.

Art. 175. As tarifas dos serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei. *[caput mantido]*

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros pago às empresas operadoras, com base em planilha de custos contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos do transporte necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, aos elementos da metodologia de cálculo, aos parâmetros e coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte.

Art. 176. O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei: *[caput mantido]*

I — tarifa justa e sua revisão periódica;

II — subsídio aos serviços, observada a indicação da fonte de custeio;

III — compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

§ 2º A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que indique a fonte de recursos para custeá-la**, observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

> ▸ *Inclusão de remissão ao art. 113 do ADCT (incluído pela EC 95/2016), que exige indicação da fonte de custeio para benefícios fiscais e gratuidades.*

Art. 177. A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência: *[caput mantido]*

I — a motoristas profissionais autônomos e suas cooperativas;

II — a pessoa jurídica.

Parágrafo único. É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo.

Art. 178. As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo terão prioridade para pavimentação e conservação. *[mantido]*

Art. 179. O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério, e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. *[mantido]*

Art. 180. Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência. *[mantido]*

CAPÍTULO XIII — DA HABITAÇÃO

Art. 181. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional, articulada com a política de desenvolvimento urbano **e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social,** visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para os fins do caput, o Poder Público atuará:

I — na oferta de habitações ou de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II — na definição das áreas especiais de interesse social;

III — na implantação de programas para redução do custo dos materiais de construção;

IV — no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V — na regularização fundiária urbana, na forma da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

VI — na assessoria técnica gratuita à população de baixa renda em matéria habitacional, na forma da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional.

▸ *Incisos V e VI inseridos para incorporação da REURB (Lei 13.465/2017) e da Lei de Assistência Técnica Gratuita (Lei 11.888/2008).*

Art. 182. O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando: *[caput mantido]*

I — a redução do preço final das unidades;

II — a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III — a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

Art. 183. Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de emprego e renda para a população residente. *[mantido]*

Art. 184. Na desapropriação de área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada, que será previamente ouvida e amparada por trabalho técnico-social. *[mantido]*

Art. 185. Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de 50 (cinquenta) unidades, é obrigatória a apresentação de *Estudo de Impacto de Vizinhança e a sua discussão em audiência pública, na forma do art. 36 do Estatuto da Cidade* ~~relatório de impacto ambiental e econômico-social e sua discussão em audiência pública~~.

> ‣ *Substituição da expressão "relatório de impacto ambiental e econômico-social" pela terminologia técnica adequada ("Estudo de Impacto de Vizinhança"), prevista no art. 36 da Lei nº 10.257/2001.*

Art. 186. A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a que compete a gerência do Fundo de Habitação Popular. *[mantido]*

Art. 187. O Município manterá cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção, mitigação e realocação, articulado com a defesa civil municipal.

> ‣ *Artigo novo: positiva o dever de cadastro e gestão de áreas de risco, em harmonia com a Lei nº 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil).*

CAPÍTULO XIV — DO ABASTECIMENTO E DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

> ‣ *NOMENCLATURA DO CAPÍTULO ATUALIZADA: inclusão de "Segurança Alimentar e Nutricional" em conformidade com a Lei nº 11.346/2006 (LOSAN) e com o art. 6º da CF/88, com redação dada pela EC 64/2010, que erigiu a alimentação à condição de direito social fundamental.*

Art. 188. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, *organizará o abastecimento e promoverá a segurança alimentar e nutricional, observados a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)* ~~organizará o abastecimento~~, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade do disposto no caput, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I — planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual e intermunicipal;

II — dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor, dos alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III — incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista;

IV — articular-se com órgão ou entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V — implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles dos produtores e varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI — incentivar a criação e a manutenção de granjas, sítios e chácaras destinados à produção alimentar básica**, com priorização da agricultura familiar, observada a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006**;

VII — planejar e executar programas de hortas comunitárias e de aquisição de alimentos da agricultura familiar, em articulação com o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

> ▸ *Inserção de remissões à Lei da Agricultura Familiar (Lei 11.326/2006) e ao PNAE (Lei 11.947/2009, art. 14), que exige aplicação mínima de 30% dos recursos do FNDE em alimentos da agricultura familiar.*

CAPÍTULO XV — DA POLÍTICA RURAL

Art. 189. O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a: *[caput mantido]*

I — criar unidades de conservação ambiental**, observada a Lei nº 9.985/2000**;

II — preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, das nascentes e dos cursos d'água;

III — propiciar refúgio à fauna;

IV — proteger e preservar os ecossistemas;

V — garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI — implantar projetos florestais e de recuperação de áreas degradadas;

VII — implantar parques naturais;

VIII — fomentar a agropecuária familiar e de pequena escala, observada a Lei nº 11.326/2006;

IX — apoiar a regularização fundiária rural, em articulação com os órgãos federais e estaduais competentes;

X — incentivar práticas agroecológicas e a transição para sistemas produtivos sustentáveis.

> ▸ *Três novos incisos para fomento à agricultura familiar (Lei 11.326/2006), regularização fundiária e agroecologia (Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica — Decreto nº 7.794/2012).*

Art. 190. Cabe ao Município apoiar o associativismo e o cooperativismo rural, incentivando a comercialização direta entre produtores e consumidores, especialmente por meio de feiras livres, mercados do produtor e programas institucionais de aquisição de alimentos.

> ▸ *Artigo novo: positiva o fomento ao associativismo rural, em consonância com a Lei nº 5.764/1971 (cooperativas) e com programas federais como o PAA (Lei nº 10.696/2003).*

CAPÍTULO XVI — DO TURISMO

Art. 191. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social, cultural e econômico**, observada a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008**.

Art. 192. Cabe ao Município, observadas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as respectivas diretrizes e ações, devendo: *[caput mantido]*

I — adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II — desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III — estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário oficial de eventos;

IV — regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar **o turismo social, rural e de base comunitária** ~~o turismo social~~;

V — promover a conscientização da população para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI — incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

> ▸ *Inclusão das modalidades de turismo rural e de base comunitária (Lei 11.771/2008 + Portaria MTUR nº 144/2010), modalidades especialmente vocacionadas para municípios mineiros de pequeno porte.*

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Todo agente público, qualquer que seja sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao serem empossados, exonerados ou demitidos, a apresentar declaração de bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse**, observada a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, no que couber**.

Parágrafo único. Obrigam-se a apresentar declaração de bens, *registrada em cartório de títulos e documentos ou em sistema eletrônico autenticado* ~~registrada em cartório de títulos e documentos~~, os ocupantes de cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término de seu exercício, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

> ‣ *Atualização para admitir registro em sistema eletrônico autenticado (Lei nº 14.063/2020 — assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos).*

Art. 194. Comemorar-se-á, anualmente, em *21 de dezembro* ~~[data a confirmar conforme histórico do Município]~~, o Dia do Município, como data cívica, em razão de sua emancipação político-administrativa.

Parágrafo único. Os demais feriados municipais serão definidos em lei específica, observado o limite estabelecido na legislação federal.

> ‣ *CONFIRMAR DATA: deve ser confirmada com a Lei nº 12.030/1995 (criação do Município) ou outra fonte oficial. Inclusão de parágrafo único limitando feriados municipais (Lei nº 9.093/1995, art. 1º, II — Município pode estabelecer até 4 feriados anuais, excluído o Dia do Município).*

Art. 195. Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais não poderão ser designados com nome de pessoa viva. *[mantido]*

Art. 196. Estendem-se *às pessoas com transtornos mentais* ~~aos doentes mentais~~, no que couber, os direitos assegurados por esta Lei Orgânica *à pessoa com deficiência* ~~ao portador de deficiência~~**, observada a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**.

> ‣ *Atualização terminológica em conformidade com a Lei nº 10.216/2001 (Lei Antimanicomial) e com o paradigma da saúde mental contemporânea.*

Art. 197. Para exercer atividades auxiliares e complementares de prevenção de incêndio e de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários, cuja orientação e treinamento serão efetivados, de preferência, mediante convênio com o Estado**, observada a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012**.

Art. 198. O Município observará, na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e na legislação municipal regulamentadora.

‣ Artigo novo: internalização do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC).

Art. 199. Os atos administrativos do Município, sempre que aptos a produzir efeitos externos, serão publicados em órgão oficial impresso ou eletrônico, observada a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, no que diz respeito à assinatura eletrônica de atos públicos.

‣ Artigo novo: assinatura eletrônica e publicação digital de atos administrativos (Lei nº 14.063/2020 + Decreto nº 10.543/2020).

Art. 199-A. Considera-se imprensa oficial do Município:

I — o Diário Oficial Eletrônico do Município, mantido em sítio eletrônico oficial, com acesso público, gratuito e irrestrito, observados os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade dos documentos eletrônicos previstos na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

II — supletivamente, e até a regulamentação e implantação do Diário Oficial Eletrônico de que trata o inciso I, a afixação em quadro de avisos da sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, em local de amplo acesso público;

III — o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ou o Diário Oficial da União, nas hipóteses em que a publicação seja exigida por lei estadual ou federal específica.

§ 1º Os atos administrativos sujeitos à publicação somente terão eficácia externa a partir da data de sua publicação na imprensa oficial, observados os prazos específicos previstos em lei.

§ 2º O Município poderá, mediante convênio ou consórcio público, utilizar veículo de publicação compartilhado com outros entes federativos ou com associações de Municípios, observada a equivalência jurídica para fins de publicidade oficial.

§ 3º A publicação na imprensa oficial não dispensa, nos termos da lei, a divulgação no portal de transparência do Município de que trata o art. 201.

‣ Artigo novo: define expressamente a imprensa oficial do Município, em sede orgânica, lacuna identificada no texto anterior. O inciso I adota como regra o Diário Oficial Eletrônico, em conformidade com a tendência consolidada de digitalização e com a Lei nº 14.063/2020. O inciso II prevê regime supletivo para o período de transição, evitando vácuo de eficácia. O § 2º admite veículo compartilhado, modalidade adotada por muitos consórcios e associações de Municípios em Minas Gerais.

Art. 200. Os processos administrativos no âmbito do Município observarão o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável supletivamente ao ente local, e na legislação municipal específica.

‣ *Artigo novo: aplicação supletiva da Lei do Processo Administrativo Federal, em consonância com o entendimento do STJ (Tema 1.037).*

Art. 201. O Município manterá portal de transparência ativa na rede mundial de computadores, com observância dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, podendo instituir, por decreto, política de dados abertos, observados os princípios da disponibilidade, da acessibilidade, da integridade, da reutilização e da atualização tempestiva dos dados.

‣ *Artigo novo: positiva o regime de transparência ativa, exigência de cumprimento obrigatório fiscalizada pelo TCE-MG.*

Art. 202. O Município, na prestação direta ou delegada de serviços públicos, observará os direitos do usuário previstos na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, mantendo:

I — Carta de Serviços ao Usuário, atualizada e disponibilizada em meio eletrônico;

II — sistema de ouvidoria;

III — avaliação periódica de satisfação dos usuários;

IV — mecanismos de prestação de contas e participação social.

‣ *Artigo novo: positiva o Código de Defesa do Usuário do Serviço Público (Lei nº 13.460/2017), de aplicação obrigatória aos Municípios desde 2019.*

Art. 203. O Município instituirá programa de integridade pública, observados, no que couber, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e o Decreto Federal nº 11.129, de 11 de julho de 2022, contemplando, no mínimo:

I — código de conduta dos agentes públicos;

II — canais de denúncia com proteção ao denunciante de boa-fé;

III — políticas de gestão de riscos e de prevenção a fraudes e à corrupção;

IV — capacitação periódica dos agentes públicos em ética, integridade e conformidade;

V — monitoramento e avaliação periódica do programa, com publicação de relatórios.

‣ *Artigo novo: positiva o programa de integridade (compliance público), instrumento de prevenção sistêmica recomendado pela CGU e crescentemente exigido pelos Tribunais de Contas como elemento da gestão pública contemporânea.*

CAPÍTULO II — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 204. Até a entrada em vigor da legislação municipal regulamentadora dos dispositivos desta Lei Orgânica relativos à proteção de dados pessoais, ao programa de integridade pública, à transparência ativa e ao Plano Municipal de Saneamento Básico, aplicam-se diretamente, no âmbito municipal, a Lei nº 13.709/2018, a Lei nº 12.846/2013, a Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 14.026/2020, sem prejuízo do dever de regulamentação local no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da promulgação desta Emenda.

Art. 205. Durante o período de transição da Reforma Tributária estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o Município:

I — manterá a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN durante o período de transição, nos termos da Constituição da República, da legislação complementar federal e da legislação municipal, observadas as regras de redução, extinção, compensação e distribuição de receitas aplicáveis;

II — aderirá ao Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), por meio do Poder Executivo, na forma da Lei Complementar nº 214/2025;

III — adequará progressivamente sua estrutura administrativa, fiscal e tecnológica ao novo regime do IBS, com observância dos prazos e procedimentos federais;

IV — promoverá, no prazo de 12 (doze) meses contados da promulgação desta Emenda, a revisão do Código Tributário Municipal, para compatibilização com o novo Sistema Tributário Nacional.

> ‣ *Artigo central da transição: organiza a adaptação do Município ao novo Sistema Tributário Nacional, com cronograma compatível com o federal e prazo razoável para revisão do CTM.*

Art. 206. As referências, na legislação municipal, à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011), consideram-se feitas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ressalvados os contratos celebrados sob o regime anterior, que permanecem regidos pela legislação então vigente até o seu termo.

> ‣ *Cláusula de equivalência normativa: evita a necessidade de revisão pontual de cada lei municipal que faça referência à Lei 8.666/93 ou ao Pregão.*

Art. 207. O Município elaborará ou revisará, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da promulgação desta Emenda:

I — o Plano Diretor, observados o art. 41 da Lei nº 10.257/2001 e a realidade municipal;

II — o Plano Municipal de Saneamento Básico;

III — o Plano Municipal de Educação;

IV — o Plano Municipal de Saúde;

V — o Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A elaboração e a revisão dos planos municipais observarão a participação social, mediante audiência pública e consulta pública.

Art. 208. O Município designará Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no prazo de 12 (doze) meses contados da promulgação desta Emenda, ainda que cumulativamente com outras atribuições compatíveis, observada a Lei nº 13.709/2018.

Art. 209. Ficam recepcionados, no que não conflitarem com esta Lei Orgânica consolidada, os atos normativos municipais editados sob a vigência da redação anterior, até que sejam expressamente revogados, alterados ou substituídos por nova legislação.

▸ *Cláusula de recepção: garante segurança jurídica e evita vácuo normativo após a reforma.*

Art. 210. O Município promoverá, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da promulgação desta Emenda, a revisão e consolidação da legislação municipal infralegal, com vistas a sua compatibilização integral com o novo texto da Lei Orgânica e com os marcos normativos federais supervenientes.

Art. 211. Ficam expressamente ratificados os efeitos jurídicos produzidos pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 14 de junho de 2019, cujos dispositivos se consideram absorvidos por esta consolidação, sem solução de continuidade.

▸ *Cláusula essencial: assegura que todos os atos praticados sob a Emenda 001/2019 permanecem válidos, evitando questionamentos sobre nomeações, decisões e atos jurídicos perfeitos durante o período de vigência da Emenda absorvida.*

Art. 212. Esta Lei Orgânica, em sua redação consolidada, entra em vigor na data de sua promulgação, observado o disposto nos artigos transitórios.

Art. 213. Ficam revogadas:

I — a redação anterior dos dispositivos da Lei Orgânica de 17 de novembro de 2010 que conflitarem com o texto consolidado;

II — as demais disposições em contrário.

Angelândia - MG, data.

JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO

Presidente

REGINALDO CORDEIRO DE SOUZA
Vice-Presidente

EDERSON CARLOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
2º Vice-Presidente

GISLENE BATISTA DOS SANTOS
1ª Secretária

KÉLIO CAMARGOS RODRIGUES
2º Secretário

OTÁVIO RODRIGUES CAMARGOS
Vereador

JOSÉ AUGUSTO XAVIER OLIVEIRA
Vereador

KELIANE DOS SANTOS PORTO
Vereadora

EDSON DOS PASSOS MOREIRA
Vereador